

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.136

Recurso nº: 98.870 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente: DABI ATLANTE S/A - INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

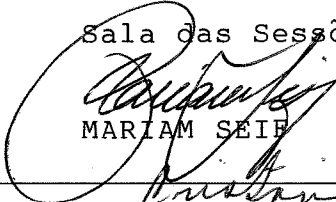
IRPJ - Bens de natureza permanente, registrados como despesa: não se consideram bens do permanente os dispêndios relativos a reparos e conservação e assim não se sujeitam à correção monetária do balanço.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DABI ATLANTE S/A - INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS:

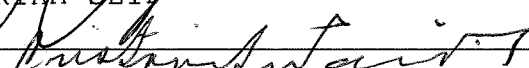
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigências as importâncias de Cr\$ 2.286.774,46 e Cr\$ 480.800,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época), bem como ajustar a exigência sobre a correção monetária dos bens ativáveis, ao valor remanescente do crédito sobre os bens ativáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

V.v.

VISTO EM

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10840-000.910/89-96**RECURSO Nº:** 98.870**ACORDÃO Nº:** 101-82.136**RECORRENTE:** DABI ATLANTE S.A. - INDÚSTRIAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS**R E L A T Ó R I O**

Contra DABI ATLANTE S.A. - Indústrias médico-odontológicas, empresa jurisdicionada pela DRF - Ribeirão Preto (SP), foi lavrado, em ação fiscal, o auto de infração de fls. 139, relativo aos exercícios de 1984 e 1985.

Determinaram a constituição do crédito as seguintes irregularidades:

1. Glosa de despesa de gêneros alimentícios registrados em duplicidade conforme Q.D. nº 1, fls. 119:

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 120.500,00

2. Glosa de despesas operacionais, por falta de comprovação hábil

Ex. 1984, base 1983: a) Despesas de Viagens
(Q.D. 2 - fls. 120) Cr\$ 1.560.169,67

b) juros e correção monetária (Q.D. 2 - fls. 120) Cr\$ 2.018.032,00

Ex. 1985, base 1984: a) Despesas de Viagens
(Q.D. 5 - fls. 128/129) Cr\$ 13.195.913,93

b) Viagens, estadias, conduções (Q.D. 5 - fls. 129) Cr\$ 99.000,00

Acórdão nº 101-82.136

c) Exposições, feiras, congressos (Q.D. 5 - fls. 130)	Cr\$ 1.724.147,50
d) Relações públicas (Q.D. 5 - fls. 130)	Cr\$ 28.000,00
e) aluguel e montagem de Standard - Congressos de odontologia (idem)	Cr\$ 5.200.000,00
f) Estadia de visitantes (idem)	Cr\$ 1.040.598,00
g) fretes/carretos -- ISTF (idem)	Cr\$ 689.769,00
h) Assistência jurídica (Q.D. 5 - fls. 131): sem comprovação	Cr\$ 5.334.400,00
i) Assistência jurídica (idem): sem esclarecimento	Cr\$ 15.129.351,00

3. Bens do permanente em despesas: Glosa das despesas (Q.D. 3 -- fls. 121)

Ex. 1984, base 1983: a) Máquinas e Equipamentos de escritório	Cr\$ 390.000,00
b) Manut. mág. e equip. de fábrica	Cr\$ 216.994,80
c) prédios	Cr\$ 339.000,00
d) Manutenção de prédios (vários itens)	Cr\$ 10.785.405,81

Ex. 1985, base 1984 (Q.D. nº 6 - fls. 132):

a) Marcas e patentes	Cr\$ 2.738.805,00
b) Ferramentas e material de trabalho	Cr\$ 1.716.500,00
c) Manut. de veículos	Cr\$ 518.000,00
d) Manut. de máquinas e equipamentos	Cr\$ 553.800,00
e) Aquisição de livro	Cr\$ 600.000,00
f) Manut. de prédios - vários itens	Cr\$ 2.766.796,00

4. Omissão de receita de correção monetária pela não imobilização dos bens retro-índicados (nº 3):

Ex. 1984, base 1983 (Q.D. nº 4 - fls. 127): Cr\$ 5.486.027,73

Ex. 1985, base 1984 (Q.D. nº 7 - fls. 134, em que se consideram os efeitos da reserva oculta): Cr\$ 29.551.267,27.

O auto foi cientificado à parte em 30-05-98 (fls. 139) e impugnado parcialmente em 14-07-89 (fls. 146), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 142, no alto. A impugnante expressamente reconhece a procedência da exigência em relação aos diversos itens arrolados nos anexos A e B da impugnação (fls. 154 e 155), com referência aos quais diz ter recolhido o tributo e acréscimos (fls. 156 a 159). Quanto ao mais sustenta a improcedência da ação. A impugnação pode ser assim sintetizada:

1. Glosa de despesas (Q.D. nºs. 1, 2 e 5) não comprovadas:

As glosas efetuadas, em sua grande maioria, foram confessadas como procedentes. A impugnação insurgiu-se apenas contra "juros e correção monetária" (Cr\$ 201.803,00 - Q.D. nº 2), "assistência jurídica" (Cr\$ 5.334.400 - Q.D. nº 5, VIII, em parte) e pagamentos a congressos odontológicos (Cr\$ 5.200.000,00 - Q.D. nº 5, V). As duas primeiras foram tidas por comprovadas pela instância singular e a última, não comprovada, não foi objeto do recurso.

2. Glosa das despesas referentes a bens de natureza permanente (Q.D. nºs. 3 e 6):

Quanto ao exercício de 1984, base 1983 (Q.D. nº 3), a contribuinte confessa a maior parte das infrações autuadas, insurgindo-se apenas quanto ao item III (Aquisição de vidros em maio de 1983) e ao item IV, em parte. Dos 46 números deste, contesta os nºs. 2 (PVC); 6-33 (serviços de ajardinamento; 8-9-46 (viagens de terra); 11-41 (vidros); instalação de vidros (42); grama (14-15) e azuleijos (30).



Acórdão nº 101-82.136

Também quanto ao exercício de 1985, base 1984, a impugnação é parcial, afrontando somente a aquisição de laminado PVC, 300m² de "grama" e de "terra".

A impugnante diz que tais itens não constituem 'imobilizações, mas reparos e conservações destinados a manter os bens em condições de operação (art. 227 do RIR/80) "As despesas incorridas se resumiriam na aquisição de grama e terra para jardim, pagamento de serviços de jardinagem, vidros e azuleijos para substituição dos quebrados, barras de PVC para conserto de instalação hidráulica". É claro que tudo isso aumenta a vida útil do bem, mas não necessariamente por um ano. Aliás é difícil quantificar. Vidros podem se quebrar no dia seguinte. Logo o parágrafo único do art. 227 deve ser interpretado com reserva. O que importa ver, para caracterização da manutenção, é a relação entre o material reposto e quantidade total existente. Um a 10 vidros é insignificante face a quantidade de vidros nos seus 35.000 m² construídos. 750 m² de grama, para 40.000 m² de jardim. PVC e azuleijos, guardam também essa relação irrisória, retratando simples conservação e manutenção, sem acréscimo de vida útil superior a um ano.

3. Omissão de receita de correção monetária, pela não imobilização de bens de natureza permanente (infrações decorrentes da anterior - QD nºs 4 (exercício de 1984) e 7 (exercício de 1985))

A recorrente, citando vários julgados deste Conselho, conclui que é jurisprudência pacífica "que se deva excluir a tributação sobre a correção calculada como se os bens tivessem sido contabilizados no permanente. Assim a exigência deste tópico é indevida.

Informação fiscal, às fls. 175/177. O autor opina pelo provimento parcial, para considerar comprovadas as despesas de juros/correção monetária (Cr\$ 2.018.032) e de assistência jurídica (Cr\$ 5.334.400). Mantém o restante, seja por falta de comprovação, seja porque das aquisições (vidros, grama, terra, ajardinamento) implicam aumento de vida útil em mais de ano. Melhoramento e instalações de jardins, portas e janelas de vidro,

Acórdão nº 101-82.136

recapeamento asfáltico não se identificam com o conservação de imóveis. Os vidros, assim como acontece com veículos, podem se danificar no dia seguinte ao de sua aquisição, mas constituem imobilizações.

Por fim, sustenta que a orientação recente do Conselho é no sentido de se cobrar a correção monetária dos bens de natureza permanente levados a despesa. Evoca o acórdão número 101-79.904/90.

É, pois, pelo provimento parcial.

A autoridade singular, julgando às fls. 180, na linha da informação fiscal, dá provimento parcial à impugnação, subtraindo à base de determinação da exigência os valores das despesas de juros/correção monetária (Cr\$ 2.018.032) e de assistência jurídica (Cr\$ 5.334.400). Confirma o restante.

Ciente em 05-11-90 (fls. 189), a parte recorre no dia 30 subsequente (fls. 193), afrontando tão somente o julgado 1) na parte em que deste indeferiu a impugnação relativamente à glosa das despesas referente a bens de natureza permanente e, 2) assim como no tocante à correção monetária dos bens ativos.

Num e noutro ponto, a recorrente reitera a impugnação, acrescentando quanto às despesas conservação e manutenção o seguinte:

"Aqui vale transcrever o parágrafo final do Parecer Normativo nº 2 da CST, de 15-12-84, in verbis: "3 - observe-se, por fim, que da substituição de partes e peças resultar aumento de vida útil previsto no ato de aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, o valor das mesmas deverá ser acrescido ao do referido bem; caso contrário, poderá ser computado como custo ou despesa operacional" (O grifo é do recorrente).

Pede a reforma da decisão nos pontos atacados.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.136

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

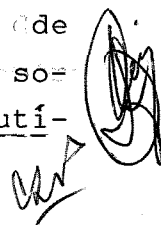
Embora o contraditório firmado com a impugnação tempestiva seja mais amplo, o objeto do recurso se restringe à glosa das despesas referente a bens de natureza permanente (na parcela impugnada) e à omissão de receita de correção monetária dos bens permanentes indevidamente levados à despesa.

Quanto ao primeiro tópico, a recorrente afirma que a exigência é improcedente, já que os bens e serviços adquiridos (terra, grama, ajardinamento, vidros, azulejos, PVC) se destinavam exclusivamente à manutenção e conservação de bens existentes, sem lhes aumentar a vida útil em mais de ano, invocando em seu benefício o item 3 do Parecer Normativo CST nº 3.

Por seu turno, a autoridade singular insiste em que os referidos dispêndios não são dedutíveis como despesa, já porque têm vida útil superior a um ano, já porque gastos com melhoramentos e instalações de jardins, portas e janelas de vidro, não se identificam como despesa de conservação de imóveis.

A disciplinar a matéria temos o artigo 227 do RIR/80, cujo "caput" admite a dedutibilidade das despesas de reparos e conservação de bens e instalações desde que (limita o parágrafo único) da efetivação desses reparos, inclusive pela substituição de partes, não implique aumento de vida útil, em mais de ano, do bem reparado, hipótese em que as despesas correspondentes deverão ser capitalizadas.

Na aplicação dessa disposição a casos concretos, impõe-se, como preliminar necessária, a identificação do bem sujeito à conservação e reparos, para, num segundo momento, avaliar-se se do reparo advém para o bem um acréscimo de mais de ano em sua vida útil prevista. Assim, um veículo novo, que sofre danos logo após a sua aquisição, envolverá despesas dedutíveis.



Acórdão nº 101-82.136

veis, já que os dispêndios reparadores, por maior que sejam, não lhes conferirão acréscimo na vida útil prevista. Se, por outro lado, dispêndios, ao final da vida útil do veículo, que lhe atribuíam sobrevida de mais de ano, não são dedutíveis, mas deverão ser capitalizados.

No caso sub-judice, temos conhecimento de dispêndios (terra, grama, serviços de jardinagem, vidros, azuleijos, PVC), mais não sabemos em que aplicados. Se numa instalação nova, seria imobilização, não reparo e manutenção. Se numa instalação antiga, haver-se-ia que determinar o aumento da vida útil, para se inferir se o dispêndio era dedutível, como despesa, ou depreciável, como imobilização.

Ora, à falta de maiores esclarecimentos, evoco o artigo 112, II, do Código Tributário Nacional, para quem "a lei tributária que define infrações ... interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos".

Por tal forma, e levando ainda em consideração a pequena proporção que os dispêndios impugnados representam em face das construções e jardins da recorrente (como por ela alegados na impugnação), entendo que os mesmos representam reparos e conservação, tal como registrados.

Assim, dou provimento neste tópico para excluir da tributação Cr\$ 2.286.774,46, no exercício de 1984, base 1893 e Cr\$ 480.800 no exercício de 1985, base 1984.

Esse provimento implica necessariamente a retificação da correção monetária mantida pela autoridade singular. Assim, seus cálculos devem ser refeitos, pela autoridade preparadora, de modo a ajustar-se o montante da correção emitida aos valores das ativações, aqui julgadas procedentes.

Esse é o meu voto:


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 